



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142003 - SP (2025/0500304-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SIFCO S. A.
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS- SP072080
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CREDITO PRIVADO
VITORIA HEGEMONIA
OUTRO NOME : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CP- RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY- RJ102375
FERNANDA KIKUTI RAMALHO- SP258127
CAMILLA QUEIROZ WERNECK- RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA- SP454900
INTERES. : G BRASIL PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA- FALIDO
INTERES. : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA- FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do I, 'b' é o Agravo art. 1.030, Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142003 - SP(2025/0500304-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIFCO S. A.
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CREDITO PRIVADO VITORIA HEGEMONIA
OUTRO NOME : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP - RESPONSABILIDADE LIMITADA
OUTRO NOME : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
FERNANDA KIKUTI RAMALHO - SP258127
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
INTERES. : G BRASIL PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - FALIDO
INTERES. : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA - FALIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.
2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do I, 'b' é o Agravo art. 1.030, Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pela SIFCO S/A contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO VITÓRIA HEGEMONIA em face da SIFCO S/A, METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA., VULCAN

MATERIAL PLÁSTICO LTDA. e G BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual requer a satisfação de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária.

Decisão interlocutória: deferiu penhora no rosto dos autos e penhora de valores via Sisbajud.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela SIFCO S/A, nos termos do seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu pena no rosto dos autos e pena de valores (Sisbajud). Contraditório diferido autorizado pelo art. 854 do CPC. Alegação de que o Tema nº 677/STJ não se aplica ao caso, pois o depósito judicial foi feito com a intenção de pagar a dívida. Alegação de que não se sustenta diante dos numerosos recursos utilizados pela devedora para resistir ao pagamento da dívida. “Animus resolvendi” não configurado. Súmulas do C. STJ e desta DD. Câmara. Precedente judicial com aplicação imediata (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). Decisão mantida. Recurso (e-STJ fls. 125-126)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à: (i) inadequação da via eleita quanto ao art. 1.030, I, “b”, do CPC, (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 1º do CPC e 6º da LINDB, com aplicação da Súmula 211/STJ, e (iii) necessidade de reexame de fatos e fatos, atraindo a Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que houve aplicação equivocada das Súmulas 7 e 211/STJ, que existe prequestionamento (inclusive ficto) dos arts. 1º do CPC e 6º da LINDB, e que a decisão agravada desconsidera a distinção do Tema 677/STJ e adoção de interpretação formalista. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

I. Da ausência de cabimento de recurso especial contra decisão, com fundamento no I, 'b', do CPC.

1. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que a decisão agravada desconsidera a distinção do Tema 677/STJ e adoção de interpretação formalista

2. No entanto, conforme constou da decisão agravada:

Quanto ao Tema 677, do STJ, é firme o entendimento desta Corte de que: “o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na

aplicação do I, 'b' e 1.040, I do CPC é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, art. 1.030, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual” Precedentes: QO no Ag Corte Especial, D Je AgRg no AR Esp, 4ª 1.154599/SP, 12/05/2011; Turma, D Je AgRg no AR Esp, 1ª Turma, D Je e AgRg no 25/11/2015; 17/06/2015 1ª Turma, D JeAR Esp 451572/PR, 01/04/2014.

3. Desse modo, não conhecido o recurso quanto ao Tema, descabida a referida alegação.

II. Da ausência de prequestionamento

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

5. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 1º do CPC e 6º da LINDB, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

7. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da 211 do STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de cerceamento de defesa, não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500304-5

Número de Origem:

10126696320138260309 10158654120138260309 21416108220248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIFCO S. A.

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CREDITO
PRIVADO VITORIA HEGEMONIA

OUTRO : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
NOME INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP - RESPONSABILIDADE
LIMITADA

OUTRO : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
NOME INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375

FERNANDA KIKUTI RAMALHO - SP258127

CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054

LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900

INTERES. : G BRASIL PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - FALIDO

INTERES. : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA - FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIFCO S. A.

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CREDITO
PRIVADO VITORIA HEGEMONIA
OUTRO : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
NOME INVESTIMENTO MULTIMERCADO CP - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
OUTRO : POLO RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
NOME INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
FERNANDA KIKUTI RAMALHO - SP258127
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
INTERES. : G BRASIL PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA - FALIDO
INTERES. : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA - FALIDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026